



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

SF/2/1314.96201-25

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que estabelece normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

O autor justifica sua proposta alegando que sindicatos de empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais relatam a precariedade do trabalho, nesses locais, e a ausência de condições mínimas para o exercício das funções com qualidade.

Entre situações vexatórias e humilhantes, há relatos de que os banheiros são distantes dos postos de trabalho, há falta de água de qualidade para o empregado, os móveis são inadequados, as cadeiras impróprias, as guaritas são pequenas e mal localizadas, além da ausência de locais adequados para as refeições com qualidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para cumprir seu objetivo, o Autor insere a nova Seção VII-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que contém os arts. 253-A a 253-H, contemplando diversos aspectos da saúde e segurança dos trabalhadores em edifícios.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema relativo às condições de realização do trabalho em condomínios residenciais e comerciais, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos抗juridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.

Infelizmente, muitos relatos e queixas de empregados em condomínios residenciais e comerciais são inteiramente procedentes. Há uma natural tendência, dos condomínios, de maximizar a economia de pessoal, de material e de espaço físico. Nesse processo, os trabalhadores em condomínios veem seus banheiros ocupados com móveis velhos dos moradores, são obrigados a fazer suas refeições em ambientes insalubres, em cubículos destinados ao despejo de coisas dispensáveis ou rejeitos do espaço doméstico dos condôminos.

SF/2/1314.96201-25



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto de lei em exame, então, fixa normas sobre localização de banheiros, existência de lavatórios, espaço para troca de uniforme, local digno para as refeições, fornecimento de água potável, equipamentos que não causem danos à estrutura psicofisiológica dos trabalhadores, além de normas sobre a salubridade e segurança nas guaritas de segurança.

Normas dessa natureza precisam ser observadas, sob pena de redução de trabalhadores à condição de humilhados e explorados. A precariedade das condições de trabalho dos empregados nos condomínios acaba afetando a qualidade de vida de todos os moradores do local, criando conflitos e desarmonia. É do interesse de todos um ambiente saudável e respeitoso.

Mas, sobretudo, entendemos que essas normas podem servir de referencial para a construção de novos edifícios. É preciso que os novos projetos imobiliários respeitem o ser humano que irá trabalhar nos espaços coletivos. Isso é tão relevante quanto oferecer dependências adequadas às trabalhadoras domésticas. Em um momento em que a ameaça de retirada de direitos se torna permanente, entendemos mais que cabível a inserção dessas medidas de saúde e segurança do trabalho na CLT.

Apesar da evidente oportunidade e conveniência da proposição, sugerimos algumas modificações, com o fito de aperfeiçoá-la.

No art. 253-A, sugerimos a supressão da expressão "e desprovidas de quaisquer odores" do texto. Sem dúvida, as instalações sanitárias devem ser limpas, como é exigido. Nesse caso, a demanda de que sejam desprovidas de odores pode ser equívoca, dando vez a interpretações excessivamente exigentes, pelo que sugerimos sua retirada.

Além disso, sugerimos a supressão dos parágrafos do art. 253-E, por caracterizarem exigência excessivamente detalhada. O *caput* do dispositivo já determina que deve ser fornecida água potável em condições higiênicas, vedado o uso de recipientes coletivos. Essa exigência já é suficiente para delimitar a obrigação dos empregadores, sendo desnecessário seu detalhamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Finalmente, sugerimos que seja concedido aos condomínios o prazo de 24 meses para se adaptarem ao que determina a lei, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, de maneira a não os onerar excessivamente.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2018, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 345, de 2018, a seguinte redação:

Art. 253-A. As instalações sanitárias à disposição exclusiva dos empregados em condomínios residencial ou comercial devem atender às dimensões mínimas essenciais de conforto exigível, estar localizadas próximas ao local das atividades dos empregados, bem como ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas, durante toda a jornada de trabalho.

.....

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 345, de 2018.

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 345, de 2018, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/2/1314.96201-25

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conferindo-se aos condomínios residenciais e comerciais, o prazo de vinte e quatro meses a partir de sua entrada em vigor para promover a adaptação de suas instalações ao disposto nesta Lei, ressalvados os casos de impossibilidade técnica comprovada perante autoridade administrativa do Trabalho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator